PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a referida organização.

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 3, p. 3-13) e do respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 50-58), o instrumento de repasse teve por objeto assessorar a implantação da Política de Desenvolvimento Territorial, visando apoiar o funcionamento dos colegiados dos Territórios Rurais da Cidadania (TRC), tais como: Baixo Parnaíba; Cocais; Lençóis Maranhenses e Munim; Vale do ltapecuru, assim como os novos Territórios Rurais de Identidade (TRI), quais sejam: Baixada Ocidental, Alto Turi e Gurupi, Médio Mearim, Campos e Lagos, todos localizados no estado do Maranhão.

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 19/12/2008 a 30/12/2009. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2016, conforme aditivos firmados (peça 3, p. 14-23), com prazo final para prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência contratual, conforme cláusula décima segunda (peça 3, p. 10).

4. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 5), foram previstos R$ 528.000,00, sendo R$ 512.160,00 a cargo da União e R$ 15.840,00 a título de contrapartida com bens e serviços a serem alocados pela entidade contratada. Os recursos federais, por sua vez, foram repassados integralmente, em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800045, emitida em 13/3/2009 (peça 4, p. 27), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 17/3/2009 (peça 4, p. 19).

5. Durante a execução do ajuste, a Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA, após análise da documentação apresentada a título de prestação parcial referente à 1ª parcela desbloqueada, entendeu que o relatório de execução das atividades (REA) não fora elaborado de acordo com as normas pactuadas, bem como estava desacompanhado de elementos imprescindíveis à avaliação acerca da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, razão pela a documentação fora devolvida à contratada para saneamento e ajustes, nos termos do Parecer Técnico, de 30/3/2011 (peça 3, p. 35-36).

6. No entanto, a despeito de notificada acerca da necessidade de regularização das pendências constatadas, a Bio-Terra se manteve silente e, dessa forma, tornou-se inadimplente com a obrigação contratual. Diante disso, a Caixa concluiu que os objetivos da avença não foram atendidos em sua integralidade, o objeto não gerou o benefício social esperado e o objeto não possuiu funcionalidade, uma vez que o REA não foi homologado pelo MDA e, por conseguinte, os gastos realizados não foram adequadamente comprovados, nos termos do Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 3-5).

7. Depois de instaurada a respectiva tomada de contas especial, a despeito de devidamente notificados pela Caixa acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, a Bio-Terra e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na qualidade de presidente responsável pela aplicação dos recursos à época, mantiveram-se inertes, conforme consignado no Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 5) e no relatório do tomador (peça 4, p. 37).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63908705.

8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 322/2018 (peça 4, p. 35-38), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R$ 170.720,00, à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, enquanto presidente da organização, à época (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181).

9. Por seu turno, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República emitiu o Relatório de Auditoria 64/2018 (peça 4, p. 47-49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 50-51) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 52-53) também concluíram pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 4, p. 56).

10. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 9), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária da Bio-Terra e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos, em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada. O montante apurado a título de débito foi de R$ 216.682,00.

11. A Bio-Terra foi regularmente citada, tendo a sua ciência confirmada em 5/7/2019 (peça 17). Haja vista as tentativas frustradas de notificação da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, consoante os esforços envidados (peças 7, 15-16, 18-19) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, foi promovida a sua citação por meio do Edital 218/2019-TCU/Seproc, de 12 de setembro de 2019 (peça 20), publicado no Diário Oficial da União 208, Seção 3, de 25/10/2019 (peça 21).

12. Não obstante, apesar de devidamente notificados, os responsáveis não compareceram aos autos para se manifestarem quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem então ser considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos.

13. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor apurado e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 24, 25 e 26).

14. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 27).

15. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

16. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. Os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

17. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63908705.

18. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

19. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

20. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

21. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 29/12/2016, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Os prazos das ciências das citações dos responsáveis ocorreram em 5/7/2019 (peça 17) e 25/10/2019 (peça 21), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

22. Quanto ao dano, a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282).

23. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhe o valor integral do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

25. Por fim, em consonância a proposta da unidade instrutiva, ressalto que o parcelamento das dívidas somente deve ser adotado mediante solicitação das partes.

26. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63908705.